

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 1.778/2026.

I. Relatório

O **Poder Executivo de Itacurubi** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Vimos através deste solicitar PARECER em relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante Luan E. de Oliveira Rambo Ltda (55813393000144), ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, considerando o que segue:
DOS FATOS

1. *Seguindo o rito do Edital de Pregão Eletrônico supracitado, com base na Lei Federal 14.133/2021, no dia 29/01/2026 o referido licitante apresentou tempestivamente arquivo digital contendo a sua documentação de habilitação.*
2. *Na data de 04/02/2026 a proposta do licitante LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA (55813393000144) para os lotes: 3, 7, 9, 10, 13, 15, 17, 19, 20, 21, 28, 30, 35, 37, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 64, 66, 68, 69, 71, 72, 75, 77, 78, 80, 81, 82 e 83, foi considerada apta sendo aceita a classificada no certame.*
3. *Na mesma data, informamos aos licitantes a abertura de diligência para atualização por parte da empresa LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA, das declarações solicitadas no item 5.4 (Das declarações exigidas) do edital, para sanar o problema. Visto que tal declarações apresentam datas anteriores à publicação do edital.*
4. *Consideramos principalmente as declarações exigidas no item “5.4, letra b”, do edital no que tange “Que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, que foi apresentada com data de 03/01/2025.*
5. *E também quanto as 02 (duas) vias de Declaração Conjunta (Anexo V do Edital), que além de não mencionarem o nº do Pregão Eletrônico a que se referem, uma datada de 29/04/2025 e a outra de 08/04/205, não atendendo ao declarado na letra “a” do modelo, por ser anterior a data publicação do Edital; e também não condiz com ao declarado na letra “e” por ser ano calendário distinto (declaração ano 2025, pregão ano 2026).*
6. *Ainda, na mesma data, abrimos prazo à licitante para apresentar a documentação solicitada até as 23:59h do dia 05/02/2026, o que não foi atendido.*
7. *Informamos que os documentos de habilitação solicitados nos itens “5.1”, “5.2” e “5.3” do edital estão de acordo.*

DA SOLICITAÇÃO Diante do acima exposto, solicitamos parecer quanto à

“inabilitação ou habilitação” da licitante do certame.

II. Análise técnica

A presente consulta versa sobre a regularidade das declarações exigidas no item 5.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2026, apresentadas pela empresa LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA, todas datadas de 2025, sem indicação do número do pregão e, em especial, sem corresponder ao “ano-calendário de realização da licitação”, que é 2026. Também se analisa a consequência jurídica da não apresentação, dentro do prazo de diligência (até 05/02/2026), de declarações atualizadas, conforme solicitado pelo pregoeiro.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a fase de habilitação e autoriza expressamente a exigência de declarações pelos licitantes:

Lei nº 14.133/2021, art. 63, incisos I a IV e § 1º

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I-poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II-será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III-serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV-será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

O edital, ao exigir a “Declaração Conjunta” (Anexo V) e a declaração específica de conhecimento do objeto e das condições locais (item 5.4, “b”), apenas operacionalizou as previsões do **art. 63** da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata (Constituição Federal, **art. 7º, XXXIII**, e Lei Complementar nº 123/2006, arts. 42 a 49).

As declarações constantes dos Anexos 2, 3, 4, 6, 7 e 8 são unilaterais do licitante e se destinam a atestar, entre outros pontos:

- a) conhecimento do edital e das condições de execução do objeto;
- b) enquadramento como ME/EPP e observância do limite de receita bruta para fins de tratamento favorecido;
- c) inexistência de impedimentos à habilitação, inclusive nepotismo e participação de servidor vedado;
- d) atendimento à reserva de cargos para PCD e às normas trabalhistas;
- e) inclusão, nas propostas econômicas, da integralidade dos custos trabalhistas (exigência do **art. 63, § 1º**).

Tais conteúdos referem-se a situações que devem ser verdadeiras **no momento da licitação** e, em especial, “na data de entrega das propostas” e “no ano-calendário de realização da licitação”. Assim, embora sejam declarações sobre condições relativamente estáveis, exigem contemporaneidade mínima com o certame para terem aptidão probatória.

No caso concreto, verifica-se:

- a declaração de conhecimento do objeto e das exigências do edital (Anexo 3/7) está datada de 03/01/2025, anterior à própria publicação do Edital nº 03/2026, o que impede que comprove conhecimento efetivo daquele instrumento convocatório específico, exceto se ficasse demonstrado pela empresa que se equivocou na digitação do ano, mas mesmo em sede de diligência não se manifestou sobre a situação;
- as “Declarações Conjuntas” (Anexos 2/6 e 4/8) são datadas de 29/04/2025 e 08/04/2025, não fazem referência ao número do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e, sobretudo, afirmam situações vinculadas ao “ano-calendário de realização da licitação”, que, no caso, é 2026, e não 2025.

A ausência do número do pregão, isoladamente, poderia ser tratada como falha meramente formal, se o conjunto probatório permitisse vincular com segurança a declaração ao certame. Entretanto, a defasagem temporal de quase um ano e a referência implícita a um ano-calendário diverso (2025) fazem com que as declarações não atendam materialmente ao que o edital exige: não se comprova que, em 2026, a empresa: permanece enquadrada como ME/EPP dentro do limite de receita bruta; mantém a inexistência de impedimentos legais; continua cumprindo as condições trabalhistas, previdenciárias e de reserva de cargos a que se obriga; tomou conhecimento das condições específicas do Edital nº 03/2026 e de seu objeto.

Diante disso, a abertura de diligência pelo pregoeiro para que o licitante atualizasse as declarações mostrou-se não apenas legítima, mas necessária, em consonância

com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações relativas à habilitação, sem que isso implique violação à isonomia, desde que se trate de comprovação de condições **preexistentes** à sessão.

A jurisprudência do TCU interpreta, inclusive em relação à nova lei, que a vedação à inclusão de novos documentos não impede a apresentação, em diligência, de documento que apenas ateste condição já existente na data de abertura do certame:

TCU – Acórdão 1211/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

No caso em análise, a Administração observou esse entendimento ao: reconhecer que as declarações juntadas eram inadequadas quanto à data e ao conteúdo exigido para o ano-calendário e o edital específicos; oportunizar à licitante, em 04/02/2026, prazo até 23h59min de 05/02/2026 para apresentação de declarações atualizadas, aptas a comprovar as condições de habilitação exigidas no item 5.4 do edital.

Ocorre que a licitante permaneceu inerte, não apresentando as declarações dentro do prazo assinalado. Nessa situação, há dois pontos relevantes:

a) **Vinculação ao edital e à decisão de diligenciar:** uma vez fixado prazo objetivo em diligência, em igualdade de condições com os demais licitantes, a Administração não pode, sem justificativa excepcional e devidamente registrada, reabrir sucessivos prazos apenas para um licitante específico, sob pena de violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

b) **Ônus do licitante na comprovação da habilitação:** embora a Administração deva mitigar formalismos excessivos e permitir saneamento de falhas formais, o ônus da prova da habilitação permanece com o licitante. Se, mesmo diligenciado, não comprova o atendimento às exigências editalícias, não há base jurídica para considerá-lo habilitado por mera presunção de regularidade.

As declarações de 2025, por sua vez, não suprem essa lacuna, pois: não se reportam explicitamente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026; não se referem ao ano-calendário de 2026, como exige o modelo para fins de aplicação do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006; não demonstram conhecimento das condições específicas de

execução e do edital publicado para o exercício de 2026.

Dessa forma, na fase de habilitação, o conjunto documental da empresa não atende integralmente ao disposto no edital, em especial quanto às declarações do item 5.4, e a irregularidade não foi sanada no prazo de diligência. Nesses casos, a manutenção da habilitação afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia entre licitantes, da vinculação ao edital e da segurança jurídica do procedimento.

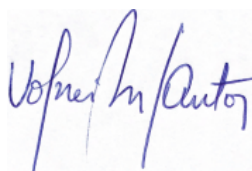
III. Conclusão

Diante do exposto, é possível inabilitação da empresa LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA no Pregão Eletrônico nº 03/2026, relativamente aos lotes em que foi classificada, por não atendimento às exigências do item 5.4 do edital e por não ter apresentado, no prazo de diligência concedido, declarações atualizadas e compatíveis com o ano-calendário e o edital da licitação, sendo possível ao Município, em consequência, convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para a fase de habilitação, ou adotar as demais providências cabíveis na forma da Lei nº 14.133/2021.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Margere Rosa de Oliveira".

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

A handwritten signature in blue ink, reading "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM